



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série.	50\$	"	26\$00
A 2.ª série.	40\$	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$	"	21\$00
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pavamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:673, que regulamenta a lei n.º 1:290, de forma a assegurar eficazmente a todos os institutos de utilidade pública, destinados a trabalhos de investigação ou propaganda científica, a isenção fiscal de que trata o artigo 1.º da mesma lei.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:696 — Extingue vários lugares dos quadros do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:697 — Modifica os portes e taxas das correspondências a expedir das diferentes colónias portuguesas da África

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 8:678, que fixa o tempo durante o qual é permitido às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, deixarem de estar em laboração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 8:673, de 28 de Fevereiro de 1923

Art. 2.º A capacidade civil dos institutos de que trata o artigo precedente, tanto para a applicação da referida isenção, como para o exercício do direito de propriedade na aquisição, posse, conservação ou livre disposição de quaisquer bens mobiliários, e dos imobiliários que nos termos das leis em vigor não devam ser convertidos em fundos consolidados, surtirá todos os efeitos legais, sem restrição alguma, perante quaisquer autoridades, funcionários, corpos e corporações administrativas, tribunais ou juízos de qualquer categoria, sociedades ou casas bancárias, associações, e em geral perante quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, cumprindo a todos reconhecer aos mesmos institutos a plenitude do gozo dessa capacidade para o exercício dos respectivos direitos e obrigações.

Art. 6.º Comprovada em juízo, mediante certidão notarial, a resolução de que trata o artigo 4.º dêste decreto, o Ministério Público deverá promover o seu cumprimento, bem como a entrega dos bens aos administra-

dores e representantes do Instituto, nos termos do artigo 5.º, verificadas as condições aí consignadas.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 7 de Março de 1923.— *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 8:696

Em harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, a extinção dos seguintes lugares dos quadros do pessoal da Administração Geral do Porto de Lisboa, aprovados pelo decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920:

Quadro interno

Chefes de repartição.	2
Chefe de secção (contratado)	1
Chefes de secção	2
Primeiros officiaes	4
Segundos officiaes	6
Terceiros officiaes	2
Escriturárias — dactilógrafas de 1.ª classe	1
Escriturárias — dactilógrafas de 2.ª classe	3
Contínuos	2
Serventes	6

Quadro externo

Capatazes de 1.ª classe	2
Capatazes de 2.ª classe	2
Artífices de 2.ª classe	4
Agentes de cais de 1.ª classe	5
Apontadores	3
Maquinistas principais dos guindastes eléctricos	1
Intérprete	1
Fiel de depósito de materiais	1
Encarregado de acostagens	1
Mestre de serralheiros	1

Quadro marítimo e de dragagens

Mestre de rebocadores de 1.ª classe	2
Fogoeiros da secção marítima	3
Marinheiros da secção marítima	7

Quadro auxiliar

Ajudante de enfermeiro	1
Consultor jurídico	1
Chauffeur	1

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*